

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2001 (Apenso: PL nº 5.410, de 2001)

“Modifica o art. 6º e § único da Lei nº 10.101, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.”

Autor: Deputado ALDO ARANTES

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende proibir, de modo geral, o trabalho aos domingos no comércio varejista, ressalvada a sua ocorrência por acordo ou convenção coletiva. E, se pactuado, o valor da hora trabalhada nunca poderá ser inferior a cem por cento do valor da jornada normal de trabalho.

Em sua justificação, argumenta o autor que:

“A despeito de regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, o governo editou e reeditou 75 vezes a medida provisória 1.982 disposta sobre a matéria, autorizando o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral. Transformada em lei, tal diploma significou um duplo golpe para os trabalhadores nos estabelecimentos comerciais. Por um lado atingiu a categoria que já não mais poderia contar como

certo o descanso aos domingos e ainda atingiu os sindicatos da categoria quando, mais que retirar um direito, estabeleceu novo dispositivo legal colocando a negociação em outro patamar.”

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.410, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que, ao contrário do projeto principal, além de autorizar o comércio varejista em geral aos domingos, permite sua abertura também nos feriados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público examinar o mérito da proposição.

Em que pese a louvável intenção do nobre Autor em proibir a abertura do comércio aos domingos para que os trabalhadores possam usufruir de seu descanso semanal remunerado nesses dias, entendemos que a iniciativa não deve prosperar sob pena de, na prática, vir a prejudicar o trabalhador.

Primeiramente, a abertura do comércio aos domingos é matéria que deve ser tratada pelos próprios municípios a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Tanto é assim que são nacionalmente conhecidas algumas ruas “vinte e quatro horas” que constituem atrações turísticas em certas cidades brasileiras. Do mesmo modo, as cidades de grande fluxo turístico em épocas de veraneio e as estâncias hidrominerais adotam, de acordo com as características de cada uma, horário comercial diferenciado, não sendo incomum o

funcionamento do comércio varejista nos finais de semana e durante as vinte e quatro horas do dia.

A matéria afeta a esta Comissão Técnica **diz respeito ao trabalho aos domingos**. O tema é controvertido e já deu ensejo à uma Ação Direta de Inconstitucionalidade quando da edição da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 10.101/2000, que se pretende alterar. Entretanto o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo que estabelece que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Dessa forma, atualmente, desde que atendidas as determinações previstas em nível municipal, o trabalho no comércio varejista, quando aberto aos domingos, está resguardado por todos os dispositivos de proteção ao trabalhador, como intervalos entre jornadas e descanso semanal remunerado em outro dia, e os dispositivos porventura pactuados em acordos ou convenções coletivas.

Além disso, consideramos que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso, XV, não estabelece a proibição de se trabalhar aos domingos, apenas que o repouso semanal remunerado coincida, preferencialmente, com o domingo.

Devemos considerar que há trabalhadores que preferem, por convicção religiosa ou não, ou mesmo pelo tipo de trabalho que exercem, folgar aos sábados, ou em outro dia da semana. Nesses casos, a proibição do trabalho aos domingos não beneficia, mas prejudica muitos trabalhadores subordinados, bem como os próprios empresários, tendo em vista que, em uma interpretação literal, a proibição de trabalho proposta na presente iniciativa se dá para todos.

Quanto à proposição em apenso, temos a ponderar que a redação proposta altera substancialmente a legislação atual porque, embora estenda a possibilidade de abertura do comércio nos feriados, não dispõe sobre a forma de pagamento do trabalho nesse dia. Além disso, suprime o atual parágrafo único que dispõe exatamente sobre a obrigatoriedade de que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez a cada quatro

semanas, com o domingo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o pactuado em acordo ou convenção coletiva.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.344, de 2001 e do Projeto de Lei nº 5.410, de 2001, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator

202539900.138